

DELIBERAÇÃO Nº 030/2018 - CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social reunido ordinariamente em 06 de abril de 2018, no uso de suas atribuições regimentais e, considerando:

A Lei Federal nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999;

A Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

O Decreto Estadual nº 8.543, de 17 de julho de 2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

O Decreto Estadual Nº3513/2016 que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública do Estado do Paraná e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades e interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

A Resolução nº 269/2006 – CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB/SUAS;

A Resolução nº 109/2009 – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais do SUAS;

A Resolução nº 33 – CNAS, de 12/12/2012 que aprova a Norma Operacional Básica do

Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

A Deliberação nº 65/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, que cria o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS;

A Deliberação nº 57/2016 – CEAS/PR, que estabelece o saldo de recursos disponível aos municípios como indicador para bloqueio e/ou suspensão do repasse de recursos;

Resolução nº 12/2017 – Comissão Intergestores Bipartite – CIB /PR, que repactua os critérios de elegibilidade e partilha de recursos para a implementação do Serviço e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, na modalidade Casa de Passagem, regionalizado.

DELIBERA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Pela aprovação dos critérios de elegibilidade e partilha de recursos para o cofinanciamento da implementação do Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias, na modalidade Casa de Passagem Regionalizada.

Parágrafo único. Para receber o cofinanciamento que se refere o Art. 1º, serão priorizados dois (02) municípios estratégicos no estado – metrópole/capital e de tríplice fronteira, conforme anexo I, na perspectiva de apoiar financeiramente esses municípios que já concentram o acolhimento de Adultos e Famílias migrantes nacionais ou estrangeiros, em caráter provisório, devido a alta demanda de acolhimento para essas pessoas em trânsito, conforme diagnóstico do Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Parágrafo único. Na parceria – entre Estado e Município - será previsto o percentual de vagas para o atendimento excepcional do estado, a considerar também o fluxo para esse encaminhamento.

Art. 2º O cofinanciamento corresponderá ao valor mensal de R\$ 28.437,60 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), para até 20 (vinte) atendimentos de acolhimento provisório de pessoas em trânsito e desabrigo por abandono, migração e ausência

de residência e sem condições de autossustento que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O repasse do recurso correspondente às 06 (seis) primeiras parcelas será realizado em parcela única, para qualificar o serviço já ofertado e/ou impulsionar a ampliação do atendimento no serviço, sendo que a continuidade do repasse deverá ser realizada trimestralmente, no valor total por trimestre para cada município de R\$ 85.312,80 (oitenta e cinco mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), a considerar a disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

Art. 3º O cofinanciamento proposto será realizado mediante repasse do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, e visa potencializar a oferta do serviço de acolhimento provisório em Casa de Passagem Regionalizada por meio de Unidade de Acolhimento já existente no município e/ou implantação de outra unidade, cuja execução poderá ser de forma direta ou indireta, em parceria com a Organização da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Caso o município opte pela execução indireta do Serviço, esse deverá respeitar a legislação vigente que trata sobre os procedimentos para chamamento público.

Capítulo II

Dos Procedimentos

Art. 4º Constitui requisito para adesão ao cofinanciamento de que trata esta deliberação a manifestação do Prefeito e titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou congêneres no Termo de Adesão, instrumento jurídico no qual o município assume a responsabilidade pela oferta do serviço e execução dos recursos de acordo com a legislação vigente, e o preenchimento do Plano de Ação.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Ação os municípios deverão observar o modelo a ser disponibilizado pela SEDS cuja periodicidade de elaboração será anual.

Art. 5º O Plano de Ação e o Termo de Adesão deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser apresentada cópia da publicação da Resolução/Deliberação que comprove a aprovação do CMAS, podendo ser encaminhada por meio físico ou incluída no SIFF.

Capítulo III

Da Prestação de Contas

Art. 6º A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente à SEDS, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;

§ 2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização;

§ 3º A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências sobre a Prestação de Contas/FEAS, devidamente aprovado pelo CMAS, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

§ 1º Caso as ressalvas não sejam sanadas até a entrega do próximo Relatório semestral o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

§ 2º Nos casos em que houver saldo superior a 30% (trinta por cento), o Relatório deverá ser acompanhado de justificativa do município e devidamente com a apresentação da aprovação do CMAS;

§ 3º Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referentes ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 8º Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento desse serviço, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 9º A prestação de contas será submetida, por fim, à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único A utilização dos recursos deverá ser executada em consonância com o previsto no Plano de Ação apresentado anualmente pelo município.

Art. 10. O monitoramento da execução dessa oferta de acolhimento institucional para Adultos e Família, na modalidade Casa de Passagem Regionalizada, será realizado pelo Estado, por meio dos Escritórios Regionais, em conjunto com o município.

Art.11. Somente haverá continuidade do repasse de recursos estaduais para a oferta do Serviço de que trata esta Deliberação aos municípios que cumprirem os prazos quanto à Prestação de Contas – de periodicidade semestral, preenchimento do Plano de Ação anualmente, não existência de saldo com valor acumulado acima de 12 meses e a demonstração da oferta do serviço a pessoas em trânsito e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência e sem condições de autossustento que se encontram em situação de vulnerabilidade social, informadas no CENSO SUAS, informações técnicas das Unidades de Acolhimento e/ou relatórios dos Escritórios Regionais, entre outros.

Art. 12. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros afetas ao serviço e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

Art. 13. As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 14. Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

Capítulo IV

Das disposições finais

Art. 15. Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social junto ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 16. Fica revogada a Deliberação nº30/2015.

Art. 17. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 06 de Abril de 2018

Paulo Silvério Pereira

Presidente do CEAS/PR

Anexo I da Deliberação Nº 030/2018 – CEAS/PR

Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias

Casa de Passagem

40 metas

Microrregião	Mun. Sede proposto	Vagas	Valor total/mês	Valor total/trimestre	Valor total ano/12 meses
Curitiba	Curitiba	20	R\$ 28.437,60	R\$ 85.312,80	R\$ 341.251,20

Microrregião	Mun. Sede proposto	Vagas	Valor total/mês	Valor total/trimestre	Valor total ano/12 meses
Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu	20	R\$ 28.437,60	R\$ 85.312,80	R\$ 341.251,20